Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 10 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002269/98-07
Recurso nº : 112.813
Acórdão nº : 201-78.475

Recorrente : MÓVEIS H.M. LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO.
Restou pacificado neste Colegiado que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não contempla a possibilidade de ressarcimento dos saldos anteriores a 31/12/98.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS H.M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 07 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 07 / 08
VISTO

Processo nº : 10640.002269/98-07
Recurso nº : 112.813
Acórdão nº : 201-78.475

Recorrente : MÓVEIS H.M. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 0696/99 (fls. 889/898), que indeferiu solicitação de compensação de créditos de IPI, originados da aquisição de insumos isentos, não tributados ou de alíquota zero, relativamente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1997, no montante de R$ 241.691,92.

Em Despacho Decisório de fls. 816/819, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da contribuinte, sob o argumento de que o direito ao crédito do IPI atinente às aquisições de matérias-primas está condicionado à efetiva incidência do tributo. Esclareceu a DRJ que, se tais aquisições são efetuadas com isenção, não incidência ou tributadas com alíquota zero, não há que se falar em imposto cobrado ou pago pelo adquirente, não sendo cabível, portanto, o referido creditamento.

A contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 822/841, argüindo, com lastro em julgado do STF, que o não aproveitamento do crédito excluído pela isenção, não incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a isenção ou não-incidência fiscal concedida, violando o princípio da não-cumulatividade. Acrescentou que as IN nºs 21/97 e 73/97 regulamentaram a compensação via administrativa, reconhecendo o direito ao crédito decorrente de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero. Alfim, propugna pelo reconhecimento do crédito do IPI, bem como do direito à compensação, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 889/898) manteve a decisão impugnada, à luz dos mesmos fundamentos anteriormente esposados.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 901/916), renovando os argumentos expendidos em sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O pedido de compensação da recorrente contempla créditos pelas aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou de alíquota reduzida a zero, atinentes ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1997.

Como é cediço, a Lei nº 9.779/99, por meio de seu art. 11, veio reconhecer o direito ao crédito do IPI pago na aquisição de insumos isentos do tributo, assim como o direito à manutenção do respectivo crédito de insumos aplicados em produtos sujeitos à alíquota zero, entretanto, tão-somente em relação às aquisições realizadas a partir de janeiro de 1999, *verbis:*

> *"Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda".*

Estabelece, pois, a dicção legal acima transcrita que, se o IPI gerado por insumos isentos, aplicados em produtos tributados, ou por insumos tributados, aplicados em produto isento, não puder ser utilizado na forma da sistemática do IPI, ou seja, crédito para abater o débito gerado no período de apuração, o respectivo saldo credor poderá ainda ser compensado com outro tributo administrado pela Receita Federal.

O próprio legislador ordinário, outrossim, delegou competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria em tela, o que veio a ser feito através da IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999 (DOU de 24/03/1999), que, em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:

> *"Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero,* ***alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.***
>
> *Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos,* ***somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.*** *"* (grifos acrescidos)

Restou determinado, então, como termo inicial do benefício dos créditos oriundos dos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, o dia 1º de janeiro de 1999, data anterior à vigência da lei.

A matéria sob exame está pacificada neste Colegiado, no sentido de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não contempla a possibilidade de ressarcimento dos saldos anteriores a 31/12/98.

Desta feita, por falta de expressa disposição legal, não há como prosperar o pedido de compensação da recorrente, uma vez que consubstancia créditos atinentes aos meses de janeiro/92 a dezembro/97.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO